Câmara Municipal de Cabed
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 044/2022

ARQUIVE-SE

DO VEREADOR MÁRCIO SILVA – DETERMINA MULTA ADMINISTRATIVA A QUEM IMPEDIR, INVADIR, OCUPAR E/OU PERTUBAR CULTO RELIGIOSO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

DATA: 24 de maio de 2022.

URBS NESCIA VINCI

AO EXPEDIENTE
Em: 24 / 05 / 2022
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:32 hs. Em: 24 / 05 / 2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 044/2022.
(Do Vereador Márcio Silva)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 24 / 05 / 2022
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 24 / 05 / 2022
1º Secretária

DETERMINA MULTA ADMINISTRATIVA A QUEM IMPEDIR, INVADIR, OCUPAR E/OU PERTURBAR CULTO RELIGIOSO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Será aplicada multa administrativa a quem invadir, impedir, ocupar e/ou perturbar local em que esteja acontecendo cerimônia/culto religioso, no âmbito do Município de Cabedelo.

Parágrafo único – Para fins da aplicação da multa prevista no caput desse artigo, entende-se como impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar aquele que permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa ou com finalidade distinta que não a prática do culto religioso em questão.

Art. 2º Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

I - 50 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);

II – 100 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) em caso de reincidência.

Art. 3º As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro, caso o infrator empregue violência ou intimidação.

Art. 4º A aplicação desta Lei não exclui a sanção penal, nem a reparação civil pelos danos provocados.

Art. 5º O poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando inclusive o órgão competente para aplicar as penalidades previstas

nesta Lei, bem como a destinação dos valores arrecadados com as multas efetuadas.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre informar que o presente projeto de Lei tem como objetivo a proteção dos cultos religiosos, aplicando multas administrativas a quem invadir, impedir, ocupar e/ou perturbar cultos religiosos.

Infelizmente, esse cenário de intolerância religiosa em nosso País é uma realidade. Recentemente em Curitiba, houve uma invasão a igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos, que fica no Centro Histórico da Capital, durante um protesto em que um vereador participava. A autoridade religiosa informou que teve que interromper a celebração diante da entrada dos manifestantes no templo.

A própria Constituição Federal assegura a o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção deles, bem como, garante a assistência religiosa para todos, sem distinção de qualquer natureza, conforme o art. 5°, incisos VI e VII.

Neste sentido, com o intuito de garantir a livre prestação de assistência religiosa, submeto essa proposição à análise e aprovação desta Casa.

Cabedelo (PB), em 24/05/2022

MARCIO SILVA
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 044/2022)
(Do Vereador Márcio Silva)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 30/05/2022.

Adolpho Marques Santos
Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 044/2022)
(Do Vereador Márcio Silva)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 30/05/22.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neto

Em, 30/05/22

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 16/06/22

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 044/2022

DETERMINA MULTA ADMINISTRATIVA A QUEM IMPEDIR, OCUPAR E/OU PERTURBAR CULTO RELIGIOSO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

AUTOR: Vereador Márcio Silva.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 044/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que "DETERMINA MULTA ADMINISTRATIVA A QUEM IMPEDIR, OCUPAR E/OU PERTUBAR CULTO RELIGIOSO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de maio do corrente ano, oportunidade que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, (art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Casa) não foram sugeridas alterações.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa epigrafada, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, tem por objetivo instituir multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do município de Cabedelo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

POSIÇÃO DA RELATORIA

Não obstante, seja louvável a iniciativa da parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura não pode ser materializada por apresenta manifesto vício

No que pese o interesse público envolvido na matéria, cumpre-me esclarecer que a propositura em exame, apresenta manifesto **"vício de inconstitucionalidade formal"**, porquanto, versa sobre Organização Administrativa e Obrigações ao Executivo Municipal, matéria legislativa de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme preconizado no art. 44, incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim declara:

> **Lei Orgânica Municipal**
> **"Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> **I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **II - organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
> **III** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> **IV** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge aqui ressaltar a lição do mestre constitucionalista Caio Tácito:

> "Não inicia a lei quem quer. Mas quem pode à luz da Constituição"

Assim sendo, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizam ingerência na atividade **"Tipicamente Administrativa"**, como são exemplos diplomas que impõem ações concretas que envolvem organização administrativa do município, por afronta ao princípio da **"Reserva de Administração"**, emanado do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal - STF** já decidiu que:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

> O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001).

Em remate, uma observação final se faz oportuna:

> **"Não interessa se o projeto de lei tem um comando imperativo ou autorizativo.** A exclusividade da iniciativa atinge a "matéria tratada pela proposição" e o "interesse a ela vinculado" **não cabendo ao parlamentar sob qualquer hipótese usurpar tal iniciativa**, ensina de forma inequívoca à doutrina pátria consagrada**".**

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 044/2022**, sugerindo a autora, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria

Sala das Comissões, em 16 de JUNHO de 2022.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela **declaração de inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 044/2022**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de JUNHO de 2022.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice – Presidente/ Relator

Ver. Wagner (do Solanense)
Membro

PARECER APROVADO
DATA 16 / 06 / 22
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 044/2022 – DA LAVRA DO MÁRCIO SILVA.

Em face do **Parecer** terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei acima citado, bem como, esgotado o prazo de recurso de que trata o § 1º do art. 49 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), determino em consequência, o **arquivamento** da propositura epigrafada, nos termos do § 3º do art. 49, do mesmo diploma legal.

ARQUIVE-SE.

Em, 21/06/2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE